



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0011316-50.2013.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAYLING NEVES SAIKI (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e CIT OPERADORA DE TRENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0011316-50.2013.8.26.0003/50000

Embargante: MAYLING NEVES SAIKI

Embargado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

VOTO Nº 29005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição – Afastadas – Inconformismo da embargante – Reexame da matéria decidida – Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais – Caráter Infringente – Art. 1022, do CPC/15 – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MAYLING NEVES SAIKI, em face do v. acórdão de fls. 675/688, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso de apelação, interposto em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, ora embargado.

FUNDAMENTAÇÃO

Contra o v. acórdão em apreço, sobreveio, os presentes embargos declaratórios, às fls. 01/14.

A embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição no v. acórdão de fls. 675/688. Apresenta breve síntese dos autos. Reitera seu inconformismo diante da não atribuição das verbas sucumbenciais em desfavor do embargado. Ressalta que *“o caso em tela, se trata da verdadeira prescrição ordinária, haja vista que a relação processual não foi completada pela ausência de citação. Isto é, não houve a triangulação da lide, de maneira que o decurso do prazo de mais de dez anos do ajuizamento da demanda para a decretação da prescrição faz com que a pretensão autoral prescreva e não o processo. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral gera, necessariamente, o dever da condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários sucumbenciais.”*. Alega que, *“o v. Acórdão não pode prosperar tal como lançado, haja vista que (i) é contraditório em relação à modalidade da prescrição reconhecida e, conseqüentemente, acerca da possibilidade e validade da condenação do Embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais e (ii) viola dispositivos do Código de Processo Civil e do EAOAB.”*. Pugna pelo provimento do presente recurso. Por fim, prequestiona a matéria.

Sem contraminuta, conforme certificado, às fls. 20.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Não merece acolhimento o pleito da embargante.

Pelo que se colhe dos autos, ausentes os alegados vícios. Verifica-se que a embargante, não foi capaz de apontar a existência de qualquer vício apto a ser remediado por embargos de declaração, visando apenas o reexame de matéria já decidida, de maneira a infringir o art. 1022, do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam à irresignação, com o propósito de reformar o v. acórdão, acerca de decisão desfavorável à parte embargante.

Da leitura atenta, do v. acórdão, em sua totalidade, resta claro que não há qualquer omissão ou contradição, nos termos defendidos pela embargante.

Apenas para findar a discussão, reporto-me aos fundamentos adotados no v. acórdão, e, assim, dirimir a questão:

“(…) O objeto do presente recurso reside exclusivamente em apreciar o pedido de condenação do apelado, em honorários advocatícios.

Considerando o princípio da causalidade, a parte executada foi quem, efetivamente, deu causa à propositura da ação, por não ter satisfeito a obrigação assumida.

Por seu caráter didático, transcrevo trecho do voto proferido pelo I. Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto

Peixoto, no julgamento dos Embargos de Declaração Cível nº 2202243-93.2023.8.26.0000/50002 (j. 10/05/2024):

'É que pelo princípio da causalidade não há sucumbência da parte do embargado, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi a embargante que não pagou o que devia, e extinção por prescrição intercorrente ou pura dá na mesma: inércia do exequente no cumprimento de atos processuais exigidos. Descabe, pela natureza da extinção, sucumbência de exequente mesmo no acolhimento de exceção de pré-executividade como o seria se se cuidasse de embargos à execução ou de cumprimento de sentença.

É de se aplicar o entendimento do c. STJ no REsp 2.025.303-DF.'

(...)

Nesta toada, às partes não se deve fixar verba honorária, nem mesmo verba honorária recursal. Nesta quadra, a sentença de extinção do processo deve ser mantida, considerando a ausência de cumprimento das determinações judiciais pela parte autora e a necessidade de combater a advocacia predatória, conforme as diretrizes das Normas da Corregedoria e do Código de Processo Civil.

(...)

Nos termos da fundamentação acima, nada mais tendo a acrescentar, ratifico a r. sentença, com fulcro no art. 252,

do RITJSP.

Ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.”

Por corolário, nota-se que, a pretensão da embargante, é exclusivamente, revisitar a matéria, e através desta via imprópria, buscar novo julgamento, àquele que lhe foi desfavorável. Sendo certo que, conforme aludido, não padece o v. acórdão de qualquer contradição ou omissão, tanto assim, que o escopo dos presentes embargos, é o de, exclusivamente, modificar o julgado e obter novo julgamento.

Nesse sentido:

“...os embargos de declaração não se destinam a obter o rejuízo da causa. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova inexistente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.” (Embargos de Declaração nºs 348.538-01/7, 361.200-01/8 e 475.511-01/3, 1ª Câmara, extinto II TAC — Rel. Juiz Renato Sartorelli).

Ainda:

(...) Da análise dos embargos opostos, extrai-se que a embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria decidida, inadmissível em sede de embargos declaratórios. Conforme observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571): “A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ-1ªTurma, Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u, DJU 31.8.92, p. 13.632)”. “Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.655)”. “Não se admitem

embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)". "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (STJ 4ª Turma, Resp 88.385-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96).

Nelson Nery Junior leciona *in Teoria Geral do Recurso*, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *"O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão."*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.***

REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros questionários, principalmente em se tratando de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Dj. 19.02.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os Embargos de Declaração não se constituem no meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. Ao decidir, o juiz deve prestigiar seu livre convencimento, não estando obrigado a examinar todas as questões

suscitadas pelas partes. 3. Embargos de Declaração rejeitados.” (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 409.029/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dj. 15.09.2003).

Oportuno neste ponto o ensinamento de Moacyr Amaral Santos: “...*ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício*”. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Desta forma, **não há como acolher o pleito da embargante.**

Ressalto, ademais que, o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia.

Por fim, para evitar o formalismo desnecessário, esclarece-se que, como devidamente observado pelo ilustre Cassio Scarpinella Bueno (“Novo Código de Processo Civil

Anotado”, Saraiva, 2015, páginas 661/662), faz-se presente no Novo Código de Processo Civil (artigo 1.025) o chamado “prequestionamento ficto”:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Desta forma, é inadmissível falar em prequestionamento expresso, no intuito de ingressar com futuros recursos junto às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, se apresenta de forma ficta, conforme previsão legal aludida.

Por esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)